



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1096, de 2019, do Deputado Vinicius Carvalho, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a inexistência de vínculo empregatício entre confissão religiosa, incluídos igreja, instituição, ordem ou congregação, e seus ministros, pastores, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 1.096, de 2019, do Deputado Vinicius Carvalho, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 [CLT], para estabelecer a inexistência de vínculo empregatício entre confissão religiosa, incluídos igreja, instituição, ordem ou congregação, e seus ministros, pastores, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes.

Compõe-se, o Projeto, de dois arts., o Art. 1º acrescenta ao art. 442 da CLT, os §§ 2º e 3º que apresentam a seguinte redação:

“Art. 442.

§ 1º

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaide.maia@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2394441181>





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

§ 2º Qualquer que seja a doutrina ou crença professada em cultos religiosos, por confissão religiosa, incluídos igreja, instituição, ordem ou congregação, não existe vínculo empregatício entre estas e seus ministros, pastores, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos, sacerdotes, ou quaisquer outros que se equiparem a ministros de confissão religiosa e a integrantes de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, considerada a natureza do relacionamento entre eles, que decorre da fé, da crença ou da consciência religiosa, não aplicado o disposto no art. 3º desta Consolidação, mesmo que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à respectiva administração.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica caso seja provado o desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.”(NR)

Em outros termos, a proposição busca descaracterizar a existência de contrato de trabalho entre as instituições religiosas e os seus sacerdotes, pessoas que exerçam funções próximas ao sacerdócio (parasacerdotais), e assemelhados. O §3º dispõe que o § 2º será afastado se provado o desvirtuamento das finalidades da relação entre as partes.

O art. 2º contém cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada.

O projeto não recebeu nenhuma emenda até o presente momento.

II – ANÁLISE

O projeto tem por objeto matéria que é de competência do Congresso Nacional, cuja iniciativa, por sua vez, pode ser exercida por Parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição Federal.

De fato, ainda que se trate de projeto que busca excluir a existência de contrato de trabalho - a matéria pertence claramente ao âmbito do direito laboral dado que se refere claramente a relação de trabalho e suas implicações.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

Não há invasão de competência privativa de outro dos Poderes da União ou outra inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento.

Similarmente, a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que explicitamente se refere à análise de questões atinentes a relações de trabalho.

No mérito, entendemos que a matéria merece aprovação, na forma das considerações que apresentamos em seguida.

A proposição busca consolidar legislativamente o entendimento jurisprudencial predominante (embora não unânime) no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do restante da Justiça do Trabalho.

O entendimento esposado pela Corte Superior Trabalhista efetivamente se orienta pela compreensão de que a relacionamento entre as instituições religiosas e os seus ministros, por ser derivado do entendimento de que esse relacionamento é derivado de convicção e da intencionalidade no serviço a uma missão de cunho religioso, ou, no dizer do advogado Gilberto Garcia, autor da opinião doutrinária mais difundida sobre o assunto, uma “relação transcendental, fruto de uma vocação sobrenatural, onde a igreja é o instrumento humano para o cumprimento da missão existencial de vida”, que afastaria a incidência de uma “contrapartida laboral”

Nesse sentido, exemplificamos o entendimento adotado no seguinte acórdão do TST (omitimos as partes não relevantes):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. TRABALHO VOLUNTÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. RECONHECIMENTO

(...)

III. Discute-se a possibilidade de reconhecimento do contrato de emprego entre a parte reclamante, na função de pastor, e a instituição religiosa reclamada. Esta Corte Superior firmou





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

entendimento de que, no julgamento do recurso de revista, não é possível o reexame da prova dos autos para reconhecer vínculo de emprego que a decisão regional entendeu inexistir, ainda que os depoimentos tenham sido transcritos no voto. (E-ED-RR-1007-13.2011.5.09.0892, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 29/04/2016).

IV. O quadro fático delimitado pela Corte Regional para concluir pelo afastamento da figura da relação de trabalho delineada nos arts. 2º e 3º da CLT, registra que a parte reclamante assinou "termo de adesão de, **prevendo a prestação de serviços voluntários, por convicção religiosa, na pregação do evangelho e nas demais atividades de auxílio, de caráter gratuito, com recebimento apenas de ajuda de custo**"; que, assim, "**tinha ciência que a atividade de ministro de confissão religiosa não geraria o reconhecimento do vínculo empregatício**"; **que o próprio reclamante, em depoimento pessoal, deixa claro que "exercia a função de caráter unicamente espiritual, levando em conta sua vocação, por convicção religiosa, sem intuito econômico"**; que o reclamante é contribuinte individual perante a Previdência Social, conforme extrato de CNIS. Diante disso, o julgamento fica adstrito à delimitação fática do Tribunal Regional, que, para negar o vínculo de emprego à parte reclamante no cargo de pastor, o fez pela demonstração de que o caso em exame se tratava de vocação, por convicção religiosa. Para acolher a alegação da parte autora de que o trabalho não foi voluntário, seria necessário reexaminar a prova, o que não é possível, na forma da Súmula nº 126 do TST.

V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1001737-42.2016.5.02.0434. 7ª Turma, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes)

Esse entendimento comporta, contudo, a modulação de que a descaracterização do vínculo empregatício deve ser condicionada ao efetivo exercício de função pastoral, análise que pode ser feita pela Justiça do Trabalho, nos termos do seguinte acórdão:

RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO – PASTOR DE IGREJA - NATUREZA VOCACIONAL E RELIGIOSA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego é configurada quando presente a pessoalidade, a não eventualidade, a dependência em relação ao tomador de serviços e a percepção de salário, conforme determina o art. 3º da CLT. **Ocorre que, na afinidade constituída**



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

pela fé, não obstante a presunção comum de que há total dissociação dos valores e necessidades terrenas, não se divisa prestação de serviços necessariamente voluntária/gratuita, esporádica ou sem organização estrutural, sendo factível a ocorrência dos pressupostos do liame celetista nesta relação. Por estas razões, muito além da simples aferição dos requisitos para o vínculo empregatício, deve-se averiguar in casu , a constituição das instituições eclesiásticas, a sua relação com o Estado, bem como a concreta natureza e a finalidade das atividades prestadas pela instituição religiosa. Inexistente, dessarte, no caso sub judice, elementos suficientes a descaracterizar o cunho religioso da relação estabelecida entre o autor e a igreja-reclamada. Isso porque, apesar da similaridade à relação empregatícia, o vínculo formado entre as partes é destinado à assistência espiritual e à propagação da fé, em proveito, não da pessoa jurídica eclesiástica, mas , sim , da comunidade atendida pelo templo religioso.

Recurso de revista conhecido e provido.

DANOS MORAIS - PASTOR - IGREJA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos dos incisos VI e IX do art. 114 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as controvérsias decorrentes das relações de trabalho, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial delas oriundas. Com efeito, a competência *ratione materiae* se define pela natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. Se a ação proposta objetiva o pagamento de danos morais decorrentes de uma relação não empregatícia, em razão de vínculo vocacional (pastor de igreja), a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum Estadual. Isso porque tal demanda não guarda nenhuma pertinência com a relação de trabalho de que trata o art. 114, inciso I, VI e XI, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1000-31.2012.5.01.0432. 7ª Turma. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho)

A proposição segue nesse sentido, reiterando um entendimento jurisprudencial que, conquanto não uniforme, se acha bastante consolidado.

Portanto, nesse sentido, a proposição não inova, pelo que, a rigor, deve ser acolhida. Cabem, contudo, algumas ponderações:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

A redação dada ao proposto § 2º do art. 442, pode ser aperfeiçoada pois o rol de atividades abrangidas pelo dispositivo contempla unicamente denominações cristãs, nas suas vertentes católica e protestantes. Conquanto a redação reconheça que “qualquer que seja a doutrina ou crença professada em cultos religiosos, etc., cremos que seria mais adequada, por razões de hermenêutica legislativa, a adoção de enunciação mais sucinta e abrangente, como, por exemplo, a contida no § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social).

Essa redação, entendemos, se encontra mais de acordo com os requisitos da concisão e generalidade que devem basear a redação legislativa, além de manter uma desejável simetria entre as disposições da CLT e do Plano de Custeio da Previdência, para reduzir a possibilidade de interpretações divergentes.

O mesmo se aplica à sequência do dispositivo: “considerada a natureza do relacionamento entre eles, que decorre da fé, da crença ou da consciência religiosa” que estabelece interpretação axiológica da norma, usualmente repelida na técnica legislativa brasileira, que se orienta pela inserção, na norma, unicamente do comando legal adequado, deixando a sua interpretação à doutrina e à jurisprudência. É nesse sentido, a disposição do art. 11, I, c da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1995:

Assim, propomos emenda nesse sentido, que, por se tratar de emenda de redação, unicamente, não ensejará o retorno à Casa de origem, emenda que modificará também o § 3º, apenas para dar-lhe redação mais consentânea com os cânones da redação legislativa moderna.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1096, de 2019, com a seguinte emenda de redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS** | RN

Emenda nº - CAS (de redação)

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - na forma do art. 1º do PL nº 1096, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

"Art. 442.

§ 1º

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou a quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

